

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 773

Reconhecendo-se a conveniência de alterar os artigos 72.º a 77.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, com vista à dispensa da obrigatoriedade de construção de escadas de serviço nos edifícios urbanos com 5 pisos;

Tendo-se reconhecido, ainda, a vantagem de introduzir no mesmo Regulamento uma disposição que torne obrigatória a instalação de receptáculos postais domiciliários em todos os imóveis de três ou mais pisos;

Sob proposta da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e com o parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas;

Ouvido o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 72.º a 77.º do Regulamento Geral da Construção Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 600, de 31 de Julho de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 72.º As escadas de acesso aos diferentes andares de um edifício deverão ser, quanto possível, amplas, bem iluminadas, de fácil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascensão pouco fatigante. Essas escadas serão construídas por lanços rectos separados por patins, não se permitindo escadas de caracol, em leque ou tipo chinês, senão em casos muito especiais e devidamente justificados.

§ único. Nos prédios com mais de dois pisos, as escadas de acesso comum aos diferentes andares serão construídas com materiais incombustíveis, de preferência o betão armado, podendo no entanto ser revestidas com outros materiais apropriados.

Art. 73.º As escadas deverão satisfazer às seguintes condições, conforme a natureza e utilização das edificações em que se situem:

a) Nas edificações com uma só habitação com dois ou mais pisos, é obrigatória a existência de uma escada com uma largura mínima, quer do lanço quer dos patins, de 0m,80; largura mínima dos pisos dos degraus 0m,23 e altura máxima de cada degrau de 0m,18;

b) Nas edificações com mais de 4 pisos acima da entrada, quer destinadas a habitação quer destinadas a outro fim, quando não existam meios mecânicos de acesso, é obrigatória a existência de duas escadas, sendo uma de serviço.

Exceptua-se o caso previsto no § único do artigo 76.º Estas escadas terão as seguintes características: A largura mínima dos patins nunca poderá ser inferior à dos lanços, e esta não poderá ser inferior a 1m,00 salvo o caso da alínea a); largura mínima dos pisos dos degraus, 0m,23 e altura máxima dos degraus, 0m,18. Entende-se por largura mínima dos patins a sua menor dimensão;

c) Nas edificações com mais de 3 pisos, quer destinadas a habitação quer a outros fins, em que seja assegurado o funcionamento por meios mecânicos de acesso, garantindo a movimentação dos utentes, incluindo serviços e pessoal de abastecimentos, sem demoras excedendo três minutos na hora de ponta, é obrigatória a existência apenas de uma escada, que poderá ter carácter de escada de serviço, satisfazendo às condições da alínea anterior. Neste caso a escada deve estar disposta de modo a assegurar fácil acesso de todos os utentes ao exterior;

d) Nas edificações em andares quer para habitação quer para outros fins, que impliquem a movimentação de grande número de utentes, o número, distribuição, largura e mais características das escadas devem ser fixadas de modo a assegurarem escoamento fácil, seguro e rápido de toda a população prevista, o que em cada caso será justificado;

e) Cada lanço de escadas não poderá ter mais de catorze degraus;

f) Só serão consideradas como duas escadas independentes, aquelas que tenham acessos e saídas totalmente separados e sem comunicação quer nos seus lanços quer nos patins.

Art. 74.º Em todas as edificações não incluídas na alínea a) do artigo 73.º, as escadas serão ventiladas e arejadas naturalmente e quando não forem iluminadas naturalmente, terão obrigatoriamente iluminação artificial.

Art. 75.º Os espaços sob os lanços das escadas ou sob os patins deverão ficar completamente livres. Só é permitido o seu aproveitamento para pequenos cubículos destinados a arrecadação, instalação de contadores de água ou luz, etc., sendo qualquer das suas dimensões sempre inferior a 1m,45 de modo a não poderem ser utilizados como dormitórios e devendo ser convenientemente isolados com materiais incombustíveis.

Art. 76.º Todas as edificações com mais de 4 pisos incluindo sótão, não dotadas de monta-cargas utilizáveis por pessoas, terão, em regra, além da escada principal, uma escada de serviço, incorporada sempre que possível no perímetro da construção, com acesso directo, e quanto possível independente, para a rua.

§ único. Poder-se-á dispensar esta escada de serviço nos prédios com o máximo de 5 pisos, destinados a habitação ou a fins habitacionais e comerciais conjuntamente, desde que a sua eliminação não implique perigo no caso de incêndio e outras catástrofes, o que deverá ser demonstrado na memória descritiva do respectivo projecto.

Art. 77.º A escada de serviço será estabelecida por forma que permita fácil acesso a todas as habitações e utilização cómoda e segura. Na sua construção utilizar-se-ão materiais resistentes ao desgaste e de fácil limpeza. Os lanços que serão rectos entre patins terão a largura mínima de 1m,00. Os degraus terão espelhos e as suas dimensões obedecerão ao disposto no artigo 73.º

§ único. No caso de existir escada de salvação, esta poderá ser aproveitada como escada de serviço, desde que tenha acesso directo, e quanto possível independente, para a rua.

º São aditadas aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 12.º e ao artigo do mesmo Regulamento, as seguintes alíneas:

rt. 12.º

1.º 1.º

) Desenho esquemático do vestíbulo da entrada dos veis com três ou mais pisos, na escala de 1/100 com a cação, em planta e alçado devidamente cotados, da coloit dos receptáculos postais.

1.º 2.º

Indicação na escala de 1/10 do formato do receptáculo al em que figure uma vista de frente e pelo menos um e transversal e outro longitudinal. Deverão ser sempre cados os materiais com que estes receptáculos serão utados.

rt. 98.º

Em todos os imóveis com três ou mais pisos, será gatória a construção de receptáculos postais domici- os, com as medidas mínimas de 0m,20 de largura, de 7 de altura e de 0m,15 de profundidade e com uma tura de boca de 0m,15 por 0m,02 ficando o rebordo rior da boca colocado à altura mínima de 3/4 da altura l do receptáculo. Enquanto não for promulgada a res- iva legislação especial, a Repartição Provincial dos rços de Obras Públicas e Transportes, ouvida a Repar-) Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e fones, submeterá a despacho do Governador, os casos xcepção e bem assim outras medidas que forem julgadas ssárias.

ue-se e cumpra-se como nele se contém.

ncia do Governo, em Macau, aos 9 de Novembro de O Governador, José Manuel Nobre de Carvalho.